



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.908962/2009-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.056 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de junho de 2020  
**Assunto** CSLL  
**Recorrente** STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito tinha sido utilizado para pagamento de débitos da contribuinte.

A Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 03569.58894.230709.1.3.04-9544, por intermédio da qual a Recorrente, que apura os tributos devidos com base no lucro presumido, pretende compensar débitos de COFINS (cód. 2172) - 07, 10, 11, 12/2008, PIS/PASEP (cód. 8109) - 10/2008 e IRPJ (cód. 2089) - 1o trimestre de 2008, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2089 - período de apuração 31/03/2008), efetuado em 30/04/2008.

No corpo do sobredito Despacho Decisório, lê-se que o valor apontado como sendo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de R\$ 208.782,59, já havia sido utilizado integralmente na quitação de débito próprios da Recorrente.

Em seguida, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde alega que retificou a DCTF e a apresentou juntamente com o PER/DCOMP, sendo que foi retificada antes de ter sido proferido o r. Despacho Decisório.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que não é possível admitir a retificação da DCTF após ter sido apresentada a PER/DCOMP, bem como pela falta de provas para comprovar o crédito e o erro de indicação do débito indicado na DCTF anterior a retificada.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo nulidade do v. acórdão recorrido, repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, acostando aos autos o Diário Geral da Contabilidade para fazer prova contábil do débito retificado na DCTF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente ter sido utilizado para extinção de débitos do mesmo período e da própria requerente, no importe de R\$ 208.782,59, inexistindo crédito para quitar o débito de PIS, COFINS e IRPJ indicados no PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia do DARF relativo ao pagamento do imposto à maior e DCTF retificada, onde neste documento aponta o valor do débito de IRPJ no importe de R\$ 80.137,79 que a requerente entende ser o correto.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade entendeu que não tem efeito a DCTF retificada, devido o seu caráter de confissão de dívida, bem como que a Recorrente não teria apresentado documentos para comprovar o erro da indicação do débito indicado na DCTF anterior, enviada dia 08/05/2008.

Ou seja, a DRJ entendeu que apenas a DCTF retificada com valor diferente da anterior apresentada não é suficiente para comprovar o erro material cometido pela Recorrente, sendo necessário a apresentação de registros contábeis e fiscais.

Como a Recorrente não apresentou aos autos registros contábeis e fiscais, juntamente com documentos hábeis para comprovar o erro material na apuração do imposto e a inclusão indevida de valores na base de cálculo do débito confessado na DCTF anterior, decidiu manter o r. Despacho Decisório que não reconheceu o crédito e não homologou a compensação.

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as alegações feitas na manifestação de inconformidade e apresenta os registros contábeis e fiscais para comprovar o erro no preenchimento na DCTF original, bem como do seu direito creditório de pagamento indevido de IRPJ.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos autos é relativa a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF retificada durante o processo administrativo e posteriormente

analisar se a documentação juntada aos autos comprova o erro de fato cometido pela Recorrente ao preencher a DCTF anterior.

Pois bem.

**Da apresentação da DCTF retificada após ter sido proferido o r. Despacho Decisório:**

Quanto a este tema, em respeito ao princípio da busca da verdade material costume aceitar a apresentação da DCTF retificada durante o processo administrativo, desde que esta declaração venha acompanhada de documentos contábeis e fiscais passíveis de comprovar o erro de fato ou o erro material cometido no preenchimento da DCTF original.

Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, a jurisprudência deste E. Tribunal, vai no sentido de que a DCTF pode ser retificada mesmo após ter sido proferida decisão da Autoridade Administrativa de Origem. Para ilustrar este entendimento do tribunal cito, a título exemplificativo, algumas ementas de v. acórdãos que decidiram neste sentido:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2004*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,*

*No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)*

No mesmo sentido:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)***

*Data do fato gerador: 30/04/2007*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.*

*No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)*

Da mesma forma:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2004*

*PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.*

*Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).*

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

*Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:*

*a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Assim de acordo com a jurisprudência e o Parecer Cosit acima colacionados, são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo administrativo de análise de

Per/DComp, mesmo após ciência do r. Despacho Decisório, desde que os dados constantes nas declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa.

A Recorrente, por sua vez, está dentro dos contornos traçados pela jurisprudência e pelo parecer acima citado, eis que apresentou em sede de Recurso Voluntário documentos contábeis e fiscais para comprovar a existência do crédito e o erro de indicação do débito indicado na DCTF original. O documento é:

- cópia do DARF pago em 31/03/2008;
- cópia da DCTF retificada entregue em 24/07/2009;
- Diário Geral da Contabilidade;

Por essas razões, como a Recorrente juntou aos autos documentos passíveis de comprovar o erro no preenchimento da DCTF anterior, bem como documentos que demonstram a existência do crédito, entendo que como tais prova não foram analisadas pela Unidade de Origem, o julgamento do Recurso Voluntário deve ser convertido em diligência para que:

1 - os autos sejam remetidos à Unidade de Origem para que analise os documentos juntados em sede recursal (acima apontados), juntamente com a DIPJ/2008 e a DCTF retifica, apresentada em 24/07/2009 e verifique a existência do crédito de IRPJ no valor de R\$ 208.782,59.

2 - Verifique juntamente com os documentos contábeis e fiscais se o débito indicado no DCTF retificadora de R\$ 80.137,79 está correto;

3 - se necessário, intime a Recorrente a apresentar documentos complementares;

4 - caso constatado a regularidade, certeza e liquidez do crédito indicado na PER/DCOMP, bem como que os débitos indicados na última DCTF retificadora são condizentes com os documentos fiscais e contábeis apresentados, verificar se o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ não foi utilizado em outra compensação;

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e converto o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves